



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Goiás

*Gabinete da Desembargadora Amélia Martins de Araújo*

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0432535-89.2007.8.09.0083**, da comarca de Itapaci, em que figuram como 1ª apelantes/ agravados **VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS**, como 2º apelante/agravante **EDSON AYRTON PESSA** e como apelados **DANILO SOUZA SILVA E OUTROS**.

**ACORDA** o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pelos integrantes da 2ª Turma Julgadora de sua 1ª Câmara Cível, à unanimidade de votos, **em conhecer das Apelações Cíveis e dar-lhes parcial provimento, conhecer do primeiro Agravo Retido e negar-lhe provimento, e, não conhecer do segundo Agravo Retido**, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora a Desembargadora Maria das Graças Carneiro Requi e o Juiz Substituto em Segundo Grau Roberto Horácio Rezende, em virtude das férias do Desembargador Carlos Roberto Fávoro.

Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Procuradora Ana Cristina Ribeiro Peternella França.

Presidiu a sessão de julgamento o Desembargador Luiz Eduardo de Sousa.

**Goiânia, 28 de setembro de 2021.**

**Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO**

**RELATORA**

(Assinado digitalmente conforme Resolução nº 59/2016)

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0432535-89.2007.8.09.0083**



## COMARCA DE ITAPACI

1ª APELANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA

2º APELANTE : EDSON AYRTON PESSA

APELADOS : DANILO SOUZA SILVA E OUTROS

## AGRAVO RETIDO

AGRAVANTE : EDSON AYRTON PESSA

AGRAVADOS : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA E OUTROS

RELATORA : DESª. AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

## VOTO

### DOS AGRAVOS RETIDOS

Prefacialmente à análise das questões de mérito, vê-se que o litisdenunciado/2º apelante, ao longo do feito, interpôs dois Agravos Retidos: o primeiro (fls. 598, autos físicos) em face da decisão que deferiu o pedido de denunciação à lide formulado pela requerida/1ª apelante; e o segundo (fls. 716), contra a decisão que indeferiu o pleito de produção de prova pericial.

Ocorre que, no que se refere ao **2º Agravo Retido**, o litisdenunciado/2º apelante não requereu expressamente a sua análise no 2º Apelo ora interposto, fato este que obsta seu conhecimento.

Para tanto, destaco a dicção expressa da regra do artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável ao caso em virtude do Agravo Retido ter sido interposto sob sua égide, *in verbis*:

Art. 523. Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.



§ 1º **Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (Negritei)**

Deste modo, não pleiteada sua análise pelo agravante quando da apresentação do recurso de apelação, emergente como requisito indeclinável de admissibilidade recursal, deflui de sua omissão o não conhecimento da insurgência. A propósito:

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. PEDIDO EXPRESSO DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA ? TAF. ABDOMINAL ?CURL-UP?. IMPOSIÇÃO DE EXECUÇÃO DE FORMA DIVERSA DA PREVISTA NO EDITAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. PODER JUDICIÁRIO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E VINCULAÇÃO AO EDITAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. I- De início, convém alertar que, embora o julgamento da apelação cível esteja ocorrendo sob a vigência do CPC/2015, foi interposto pelo apelante o recurso de agravo de instrumento aos 28/08/2013 (evento 3, doc. 53), o qual foi convertido em retido, na decisão do evento 3, doc. 26 dos autos nº 306457-95.2013.8.09.0000 (201393064574). **Entretanto, não obstante a apreciação do ora apelo, não intentou a parte recorrente pelo conhecimento e julgamento do agravo retido anteriormente interposto, expressamente, de modo que, preclusa a matéria, razão não há para o conhecimento daquele recurso. (...)** (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0262000-57.2013.8.09.0006, Rel. Des(a). LUIZ EDUARDO DE SOUSA, 1ª Câmara Cível, julgado em 02/06/2020, DJe de 02/06/2020. Negritei).

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DO AGRAVO RETIDO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 523, § 1º, CPC. **O julgamento do agravo retido está condicionado à existência de pedido expresso veiculado nas razões da apelação. Somente o agravante está legitimado para requerer a apreciação do agravo retido e se ele não fizer o pedido, ocorre a desistência tácita do recurso.** RECURSO PREJUDICADO. (TJGO, APELAÇÃO 0350395-13.2005.8.09.0036, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 23/03/2018, DJe de 23/03/2018. Negritei).



**Pelo exposto, deixo de conhecer do 2º Agravo Retido.**

Noutro lado, é possível verificar que, quando da apresentação do 2º recurso de apelação, o litisdenunciado/2º apelante discorreu acerca da não caracterização de sua denunciação à lide, **trazendo à baila, portanto, a matéria arguida em sede do 1º Agravo Retido, interposto em face da decisão de fls. 584, de modo que deve ser conhecido, a fim de evitar eventual ocorrência de preclusão quanto à referida matéria.**

Não obstante, por questão de ordem processual, entendo que a matéria deve ser analisada em conjunto com as demais teses arguidas nos recursos de Apelação.

## **DAS APELAÇÕES CÍVEIS**

Presentes os pressupostos de admissibilidade dos recursos, deles conheço.

Como visto, trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por **VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, e por **EDSON AYRTON PESSA**, contra a sentença (evento nº 03, arquivo nº 073) proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapaci, Dr. *Eduardo de Agostinho Rico*, nos autos da *Ação de Indenização* proposta por **DANILO SOUZA SILVA** e **DENYS DIONATHAS SOUZA SILVA** em desfavor dos 1º e 2º apelantes e de **TRANSPORTADORA PRISILA CARLOS AUGUSTO CAVALCANTE**, com o intuito de obter sua reforma.

A irresignação dos apelantes cinge-se aos seguintes pontos:

**a) Quanto à requerida VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA (1ª APELANTE):** 1 - ilegitimidade passiva; 2 - configuração da culpa exclusiva da vítima, afastando-se a culpa concorrente; 3 - alternativamente, redução do valor fixado a título de dano extrapatrimonial; 4 - termo inicial dos juros moratórios; e 5 - abatimento do seguro DPVAT.

**b) Quanto ao litisdenunciado EDSON AYRTON PESSA (2º APELANTE):** 1 - ausência de motivação da sentença, no que se refere à denunciação da lide; 2 - não cabimento da denunciação da lide; 3 - prescrição; 4 - ausência de responsabilidade do proprietário do caminhão; 5 - culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, a configuração da culpa concorrente, na proporção de 80% para a vítima e 20% para o motorista do caminhão; 6 - redução do valor do dano extrapatrimonial; 7 - termo inicial dos juros de mora; 8 - termo final do pensionamento aos filhos da vítima; 9 - dedução



do seguro DPVAT.

Pois bem.

## DA NULIDADE DA SENTENÇA

Em primeiro lugar, cumpre analisar a argumentação trazida em sede do 2º apelo, defendendo o 2º recorrente a nulidade da sentença por ausência de motivação, “*não permitindo aferir as razões que teriam sido determinantes para arrear o cabimento de denunciação à lide e a ocorrência de prescrição*”.

Cabe assinalar que, não obstante as argumentações do 2º recorrente, entendo que não há que se falar em nulidade do ato judicial vergastado, porquanto foi apresentado com fundamentação suficiente, demonstrando o magistrado *a quo*, no conjunto da decisão, os motivos que o levaram a seu veredicto.

Com efeito, é possível observar que houve a devida explanação pelo ato judicial acerca da matéria levantada, com a expressa indicação dos elementos que motivaram o julgamento de procedência da denunciação à lide. Veja-se trecho do ato sentencial:

### 1.6 Da responsabilidade pelo pagamento da indenização

Condeno os requeridos no pagamento da indenização de forma solidária perante os autores.

Os autores poderão requerer o cumprimento da sentença contra os todos requeridos.

Todavia, na relação entre os requeridos, a Verde Empreendimentos Agrícola Ltda poderá se ressarcir daquilo que efetivamente pagar contra os denunciados Transportadora Prisilla - Carlos Augusto Cavalcante ME e Edson Ayrton Pessa.

A primeira por ser contratualmente responsável pela prestação de serviços de transporte junto a requerida Vale Verde.

O segundo porque, conforme detida análise dos autos, verifico que o caminhão envolvido no acidente é de propriedade de Edson Ayrton Pessa e estava sendo conduzido por Gnivak Inês da Silva, este, contratado da empresa Transportadora Prisilla - Carlos



Augusto Cavalcante ME, que presta serviços à requerida.

Nos termos do art. 8, da Lei nº 11.442/2007: "o transportador é responsável pelas ações ou omissões de seus empregados, agentes, prepostos ou terceiros contratados ou subcontratados para a execução dos serviços de transporte, como se essas ações ou omissões fossem próprias."

Com efeito, já se decidiu no STJ acerca da responsabilidade do condutor do veículo e do proprietário, por danos decorrentes de acidente (...)

Ademais, o pedido de reparação de danos pauta-se na conduta do motorista do caminhão que efetuou uma manobra de conversão de direção para a esquerda de maneira incorreta e com velocidade excessiva para este tipo de manobra, o que causou a morte do genitor dos autores.

Assim, Assim, julgo procedente a denúncia da lide à empresa Transportadora Prisilia - Carlos Augusto Cavalcante ME e contra Edson Ayrton Pessa, que deverão ressarcir os danos sofridos pela primeira requerida. (...)

Ora, vale ressaltar que não padece de nulidade a decisão por falta de fundamentação, quando o julgador, ainda que de forma concisa, expõe os motivos de seu convencimento, como ocorreu no caso em comento. Nesse sentido, cite-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.** 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (STF, Repercussão Geral na Questão de Ordem no AI 791.292/PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2010. Negritei).

Desse modo, não merece prosperar a irresignação do 2º apelante quanto à ausência de fundamentação, no que se refere à admissão da denúncia da lide.



Noutro lado, vê-se que, de fato, **a sentença foi omissa no que se refere à tese de prescrição arguida pelo litisdenunciado/2º apelante**. No entanto, com fulcro no artigo 1.013, §3º, inciso III, do CPC, entendo que tal ponto deve ser objeto de julgamento nesta instância recursal, no momento oportuno, pois o processo encontra-se em condições para tanto, e em prestígio aos princípios da celeridade e economia processuais. *Verbis*:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. (...)

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

**Passo, portanto, à análise das demais teses recursais, em razão de sua prejudicialidade.**

## **DA ILEGITIMIDADE PASSIVA**

No 1º apelo, a requerida/1ª recorrente **VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** defende a sua ilegitimidade passiva, argumentando em suma que restou comprovado que: o caminhão envolvido no acidente não é de propriedade da 1ª Apelante; o caminhão estava vazio no momento do acidente; o caminhão não prestava serviço à Vale Verde no momento do acidente; o motorista do caminhão nunca foi colaborador da 1ª Apelante.

Sobre tal ponto, assinale-se que o legitimado a figurar no polo passivo da ação é, em resumo, aquele que suportará eventuais efeitos jurídicos da sentença.

Nesse viés, ganham relevância as lições do processualista Cândido Rangel Dinamarco, *in verbis*:

*Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. 41ª edição. Volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 57).*



*Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição da ação como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa.*

(DINAMARCO. Cândido Rangel. *in* Instituições de Direito Processual Civil. Volume II. 6ª edição, revista e atualizada. São Paulo: Malheiros Editores, 2009, p. 313).

Vale destacar, ainda, que no ordenamento jurídico pátrio foi adotada a Teoria da Asserção na verificação das condições da ação. Isso implica na avaliação dos fatos contidos na inicial com presunção de veracidade, afastando-se a legitimidade da parte tão somente quando verificada sua dissociação com a narrativa do autor.

Nesse sentido, tanto o excelso Supremo Tribunal Federal quanto o egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram e sedimentaram a questão, *ad litteram* :

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) 4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, depreende-se do acórdão que a ré foi indicada pelo autor para figurar no polo passivo da ação, em razão de ser considerada devedora do crédito pleiteado nestes autos, do que resulta sua legitimidade passiva ad causam. Agravo de instrumento não provido.**

(STF, ARE 713211 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 11/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-121 DIVULG 24-06-2013 PUBLIC 25-06-2013)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS COISAS. PROCESSUAL CIVIL. (...) POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONDIÇÕES DA AÇÃO. TEORIA DA ASSERÇÃO. (...) 5. **As condições da ação devem ser averiguadas segundo**



**a teoria da asserção, sendo definidas da narrativa formulada inicial e não da análise do mérito da demanda.**

(STJ, REsp 1582176/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 30/09/2016)

*In casu*, tratando-se de ação de indenização em razão da ocorrência de acidente de trânsito, deve ser aplicada, portanto, a já mencionada Teoria da Asserção, segundo a qual as condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, são avaliadas *in status assertonis*, no momento de propositura da demanda, de acordo com a narrativa contida na exordial.

Sob tal espectro, deverá o magistrado admitir, pois, provisoriamente, a veracidade dos fatos trazidos à baila, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito, que, na situação vertente, diz respeito em aferir a existência ou não de responsabilidade da demandada/1ª apelante pelo acidente automobilístico em questão.

Nesse sentido, veja-se o entendimento deste Egrégio Tribunal:

**EMENTA: AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE AFASTADA. INDEVIDO O DEVER DE INDENIZAR. INVERSÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. I ? A legitimidade das partes deve ser verificada à luz das alegações da peça vestibular, consoante a teoria da asserção. É o que basta para determinar a legitimidade passiva da pessoa jurídica na presente demanda, sem prejuízo, logicamente, da análise do mérito da postulação. (...)** (TJGO, Apelação (CPC) 0430548-17.2007.8.09.0051, Rel. Des(a). GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 24/07/2020, DJe de 24/07/2020. Negritei).

**APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA. TEORIA DA ASSERÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA EM CARTÃO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. IMPROCEDÊNCIA. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA SIMPLES. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. I - As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, são aferidas com base na teoria da**



**asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Ilegitimidade passiva ad causam afastada. (...)** (TJGO, APELACAO CIVEL 602860-62.2008.8.09.0051, Rel. DES. ALAN S. DE SENA CONCEICAO, 5A CAMARA CIVEL, julgado em 01/12/2016, DJe 2167 de 13/12/2016. Negritei).

Com essas considerações, consigno que não pode o magistrado singular declarar a ilegitimidade passiva, quando tal declaração exigir justamente uma análise meritória das provas que vierem a ser produzidas ao longo do andamento processual da demanda, o que é o caso dos autos, considerando a fundamentação utilizada pela requerida/1ª apelante no intuito de ser considerada parte ilegítima.

Desse modo, deve ser rejeitada a tese de ilegitimidade passiva arguida pela 1ª apelante.

## **DA RESPONSABILIDADE CIVIL. DA CULPA PELO ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Sobre o tema, são pressupostos da responsabilidade civil e consequente dever de indenizar, a existência concomitante de ação ou omissão ilícita (ato ilícito), a culpa, o dano causado à vítima, e o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, conforme se extrai dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, *in verbis*:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A seu turno, doutrina e jurisprudência pátria elencam os seguintes elementos essenciais à configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente; d) caracterização da culpa do agente.



Neste sentido, transcrevo:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. LAUDO PERICIAL. CULPA CONCORRENTE. DANO MATERIAL E MORAL. 1. O laudo pericial elaborado pela Polícia Técnico-Científica, goza de presunção de veracidade juris tantum e prevalece até prova contundente e robusta em sentido contrário. 2. **Presentes os pressupostos ensejadores da responsabilidade civil subjetiva, consubstanciados na ação culposa por imprudência do apelado, o dano suportado com a morte vítima e o nexo de causalidade entre estes, incontestável o dever de indenizar.** (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0186997-41.2004.8.09.0094, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 3ª Câmara Cível, julgado em 17/09/2019, DJe de 17/09/2019. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE ATO ILÍCITO CAUSADO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS DAS ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA. DANO MORAL COMPROVADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. DESPROVIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. **O dever de indenizar decorre da necessária comprovação dos elementos configuradores da responsabilidade civil, quais sejam, o dano, a ilicitude da conduta e o nexo causal. Assim, comprovados os requisitos, imperioso o pagamento de indenização.** [...]. 2ª APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DEMAIS APELAÇÕES DESPROVIDAS. (TJGO, APELAÇÃO 0158360-98.2013.8.09.0180, Rel. EUDÉLCIO MACHADO FAGUNDES, 4ª Câmara Cível, julgado em 13/09/2019, DJe de 13/09/2019. Negritei).

Traçados esses breves apontamentos acerca da responsabilidade civil, convém elucidar o contexto fático do presente caso em conjunto com as provas produzidas, a fim de analisar a dinâmica do acidente ocorrido e atribuir a responsabilidade pelo sinistro.

Acerca da questão, os autores/apelados, na **petição inicial**, aduziram que em 05/08/2007, o caminhão Mercedes Benz, a serviço da empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS e conduzido por Genival Inês da Silva, trafegava



pela rodovia 154 e, ao sair da pista e entrar numa estrada vicinal sentido ao assentamento do Novo Oriente, colidiu com a motocicleta que vinha em sentido contrário e que era conduzida pelo sr. Valdeci da Silva, pai dos requerentes/apelados, o qual veio a óbito em razão do acidente.

Defenderam que a culpa total do acidente deve recair sobre o condutor do caminhão, o qual agiu com imprudência ao adentrar em uma estrada vicinal sem o devido cuidado, motivo pelo qual pleitearam a procedência dos pedidos indenizatórios.

A **sentença**, por sua vez, concluiu pela configuração da culpa concorrente.

No 1º apelo, a requerida argumenta em síntese que deve ficar caracterizada apenas a culpa exclusiva da vítima, a ensejar a improcedência do pedido autoral.

No 2º recurso, o litisdenunciado também brada acerca da culpa exclusiva da vítima e, alternativamente, pugna pela declaração da culpa concorrente, porém em proporção distinta da firmada na sentença, para que seja distribuída em 80% para a vítima, e 20% para o motorista do caminhão.

Da análise do arcabouço probatório jungido aos autos, vê-se primeiramente que do Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de Goiás consta o seguinte histórico (fls. 29, autos físicos):

“Em data de 05 de agosto de 2007, por volta das 15:20hs, fomos solicitados a comparecer próximo ao povoado do Novo Oriente, ao chegar no local deparamos com um acidente de trânsito com uma vítima fatal.

Segundo informações do condutor e testemunha que estava no local, PEII trafegava em VEII na GO154, ao sair da pista numa estrada vicinal sentido ao assentamento do Novo Oriente, colidiu-se com VEI que vinha sentido contrário, PEI veio a óbito no local.

Acionamos a Polícia Técnica Científica para deslocar no local para que fosse tomada as devidas providências (...) PEII presta serviços para usina Vale Verde, em VEII treminhão canavieiro” (sic)

Esclarecendo ainda mais a dinâmica dos fatos, cumpre destacar o teor do Laudo de Exame Pericial confeccionado pela Superintendência de Polícia Técnico-Científica (6º Núcleo Regional de Ceres), referente à perícia realizada na data e local



do acidente, às fls. 562, o qual apresentou histórico e descrição detalhada dos fatos, acompanhado de fotografias, tendo concluído que:

(...) Depois de efetuado o levantamento pericial de local e analisar as circunstâncias em que ocorreu o evento, os peritos concluem como sendo causa do mesmo, o fato do condutor da unidade Vi (Caminhão), ter efetuado uma manobra de conversão de direção para a esquerda (mudança de sentido de direção) de maneira incorreta (ângulo fechado) e com velocidade excessiva para este tipo de manobra indo deste feito interceptar a trajetória prioritária e retilínea da unidade V2 (Moto) que trafegava dentro de sua mão de direção, concorrendo assim para a não manutenção da segurança do tráfego naquele local e horário.

Pela descrição dos fatos ocorridos, extrai-se que o caminhão vinha trafegando pela rodovia e, ao fazer conversão para a esquerda para adentrar em estrada vicinal, colidiu frontalmente com a motocicleta conduzida pela vítima, tendo a perícia concluído que esta manobra do motorista do caminhão foi feita equivocadamente, com ângulo fechado e velocidade excessiva, bem como que a motocicleta trafegava em sua mão de direção.

Mister ressaltar que o Boletim de Ocorrência elaborado por agentes públicos, no dia do acidente, e o laudo pericial confeccionado com base na reconstituição do acidente gozam de presunção *juris tantum* de veracidade, sendo bastante para a comprovação das circunstâncias fáticas do evento. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE FILHO. RESPONSABILIDADE PELA CAUSAÇÃO DO DANO. LAUDO CONFECCIONADO PELA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA. AUSÊNCIA DE USO DO CAPACETE NÃO COMPROVADA. CULPA CONCORRENTE NÃO RECONHECIDA. PENSIONAMENTO. GENITORES DE BAIXA RENDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. 1. Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (art. 186 c/c art. 927 do CC/02). 2. **O laudo confeccionado por servidores da Superintendência de Polícia Técnico-Científica, dotados de fé-pública, sem qualquer interesse no resultado do evento, dando conta de que o veículo do pai das apelantes foi o responsável pelo evento danoso, qual seja, colisão com o veículo do filho dos autores que acarretou sua morte, é suficiente para comprovar a dinâmica do acidente e atribuir a culpa ao condutor do caminhão.** (...) (TJGO, Apelação Cível



0016269-85.2014.8.09.0006, Rel. Des(a). ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 12/02/2021, DJe de 12/02/2021. Negritei).

Nesse prisma, vale dizer que a causa do acidente foi a conduta imprudente do condutor do caminhão, que violou o disposto nos artigos 34 e 35, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, *ipsis verbis*:

**Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.**

**Art. 35. Antes de iniciar qualquer manobra** que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar seu propósito de forma clara e **com a devida antecedência**, por meio da luz indicadora de direção de seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.

Parágrafo único. **Entende-se por deslocamento lateral** a transposição de faixas, **movimentos de conversão** à direita, à esquerda e retornos.

Noutro lado, o Laudo de Exame Cadavérico (fls. 643) referente ao falecido sr. Valdeci da Silva, no que tange à dosagem do teor de etanol no sangue da vítima, apontou resultado de 6,3 dg/L e, segundo tabela de referência citada, o nível de 6,00 dg/L de álcool no sangue causa os seguintes efeitos: *“julgamento e crítica encontram-se prejudicados, a avaliação das capacidades individuais e o processo de tomada de decisões racionais são afetados (por exemplo, ser capaz de dirigir)”*.

Outrossim, extrai-se dos elementos probatórios que a vítima trafegava sem a utilização de capacete, o qual estava na garupa da motocicleta, notadamente com base nas fotografias do local do acidente e os depoimentos prestados no inquérito policial pelo condutor Genival Ines da Silva e pelas testemunhas Gerson Virginio da Silva (fls. 639) e Rones Carneiro (fls. 648), de modo que não fora observado o disposto no artigo 54 do Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 54. Os condutores de motocicletas, motonetas e ciclomotores só poderão circular nas vias:



I - utilizando capacete de segurança, com viseira ou óculos protetores;

Ressalte-se, porém, que tais fatos, por si só, não são capazes de ensejar a declaração de culpa exclusiva da vítima, como almejam os recorrentes, máxime considerando que **não há como afirmar, com exatidão, que a embriaguez do motociclista tenha sido a única causa do acidente**, não podendo se olvidar da conclusão da perícia supracitada, que apontou a realização de manobra imprudente pelo motorista do caminhão.

Não obstante, em que pese a situação de alcoolemia não tenha sido comprovada como determinante para o evento morte, evidentemente contribuiu para o agravamento da situação. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C/C PENSÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE À QUAL DEU CAUSA A PRÓPRIA VÍTIMA. ALCOOLEMIA. FALTA DE ATENÇÃO E CUIDADOS INDISPENSÁVEIS À SEGURANÇA DO TRÂNSITO. INVASÃO DA PISTA CONTRÁRIA. CONGRUÊNCIA ENTRE AS PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. I. Considerando que as Apelantes não lograram êxito em comprovar a culpa do Apelado pelo acidente de trânsito, ônus que lhes competia, conforme a dicção do art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência dos pedidos inaugurais é medida imperativa, como bem decidiu o juízo a quo. II. Consta dos autos laudo a atestar a presença de 14,0 dg/l (quatorze vírgula zero decigramas de etanol por litro) de sangue da vítima, índice que denota ?lentificação dos reflexos e deterioração do controle dos movimentos voluntários?, não sendo demais acrescentar que ?este nível é considerando com[o] embriaguez na maioria dos estados dos EUA?. **É certo, portanto, que a situação de alcoolemia, se não determinante para o evento fatídico, necessariamente implicou no agravamento do risco de sua ocorrência.** (...) (TJGO, APELACAO 0179071-87.2016.8.09.0029, Rel. GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO, 5ª Câmara Cível, julgado em 10/12/2018, DJe de 10/12/2018. Negritei).

Diante desse contexto, não merecem prosperar os argumentos dos apelantes que objetivam atribuir a culpa integral à vítima condutora da motocicleta, sr. Valdeci da Silva, com fundamento na culpa exclusiva do falecido, **devendo prevalecer o entendimento exposto na sentença, no sentido de que ficou configurada a culpa**



**concorrente.**

Ora, por um lado ficou comprovada a culpa do condutor do caminhão, o qual deveria ter agido com maior prudência ao realizar manobra de conversão à esquerda, saindo da rodovia para adentrar em estrada vicinal; por outro, não há como olvidar que o motociclista, vítima do acidente, concorreu para o evento danoso morte, pois caso não estivesse com alto teor alcoólico na ocasião do sinistro, ou caso estivesse utilizando o equipamento devido (capacete), poderia ter contribuído para evitar o acidente e as suas consequências gravosas (traumatismo craniano).

Acerca da culpa concorrente, cite-se a jurisprudência deste Tribunal:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ATO ILÍCITO. CULPA CONCORRENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. MAJORAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA FINANCEIRA. PENSÃO MENSAL. AFASTAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. **Pela dinâmica do acidente, é possível inferir que o veículo da parte ré ingressou na via de maneira inoportuna, em que pese a velocidade excessiva desenvolvida pelo veículo conduzido pela vítima. Assim, resta evidenciada a concorrência de culpas, sendo de rigor a divisão do encargo indenizatório de acordo com a gravidade das condutas culposas, na linha do que preceitua o artigo 945 do Código Civil.** (...) (TJGO, APELACAO 0270509-11.2016.8.09.0090, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 23/02/2021, DJe de 23/02/2021. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE EM TRAVESSIA DE AVENIDA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRECLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DO VEÍCULO RECONHECIDA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA E DOS CONDUTORES DOS VEÍCULOS. DEVER DE INDENIZAR DEMONSTRADO. (...) 3- No caso concreto, observando a dinâmica do acidente de trânsito, o Autor/Apelante executou a travessia de uma avenida de grande extensão e de grande circulação de veículos (Av. Goiás), no período noturno (baixa visibilidade do pedestre), em local desprovido de semáforo e sem faixa de segurança, deixando



de prestar a atenção e empregar os cuidados necessários, ou seja, se trafegava algum automóvel em sua direção, assumindo o risco de ser interceptado por algum veículo que seguia seu curso. De igual modo, o condutor do veículo saveiro trafegava em via imprópria, ou seja, na via do ônibus, e o condutor do ônibus não viu o primeiro acidente, deixando de reduzir a velocidade, ou de parar o veículo, por causa do acidente ocorrido à frente do ônibus, vindo a atropelar a vítima, pela segunda vez. Culpa concorrente reconhecida. (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0413775-05.2010.8.09.0175, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2020, DJe de 20/09/2020).

**Configurada a ocorrência de culpa concorrente em relação ao acidente em questão, resta analisar a responsabilidade da requerida/1ª apelante quanto ao evento danoso.**

No caso dos autos, conforme alegações da demandada/1ª recorrente VALE VERDE, o caminhão envolvido no acidente é de propriedade de EDSON AYRTON PESSA, e foi cedido pelo proprietário à empresa Transportadora Prisilla – Carlos Augusto Cavalcante ME, para prestação de serviços de transporte à empresa requerida.

Tais informações são corroboradas pelo Contrato de Prestação de Serviços de Transporte de Carga juntado à contestação (fls. 99), tendo sido firmado entre a requerida VALE VERDE e a Transportadora Prisilla, com prazo de vigência entre 15/05/2007 e 20/11/2007, abrangendo, portanto, a data em que ocorreu o acidente de trânsito em questão.

Nesse cenário, impende destacar que a jurisprudência é pacífica no sentido de que há responsabilidade da tomadora de serviços, no caso a empresa VALE VERDE, por acidente causado por motorista da prestadora de serviços terceirizada, em razão de seu imediato interesse econômico. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MOTORISTA PRESTADOR DE SERVIÇO TERCEIRIZADO. VÍNCULO DE PREPOSIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O empregador responde objetivamente pelos atos ilícitos de seus empregados e prepostos praticados no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele (CC/2002, arts. 932, III, e 933). 2. Para o reconhecimento do vínculo de preposição não é necessário que exista um contrato típico de trabalho, sendo o bastante a relação



de dependência ou que alguém preste serviço sob o interesse e o comando de outrem. Precedentes. 3. Na hipótese, **uma vez demonstrado o vínculo entre os réus, responde objetiva e solidariamente a tomadora pelo ato ilícito do preposto terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1383867/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 15/04/2019. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CAMINHÃO CANAVIEIRO. NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA DO MOTORISTA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CONTRATANTE DO TRANSPORTE/PREPONENTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DANO MORAL. MITIGAÇÃO DO VALOR. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. MANUTENÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 2. O vínculo de preposição caracteriza-se pela realização, pelo preposto, da atividade que constitui o objeto social da empresa contratante, prescindindo da existência de relação empregatícia. 3. **A empresa contratante do serviço de frete e transporte de cargas é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de reparação de danos causados a terceiros, decorrentes de acidente de trânsito, se o veículo estava a seu serviço em tarefa de seu imediato interesse econômico.** Precedentes. (...) (TJGO, APELACAO 0410003-23.2008.8.09.0072, Rel. Des(a). FERNANDO DE CASTRO MESQUITA, 2ª Câmara Cível, julgado em 01/02/2021, DJe de 01/02/2021. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGRESSO. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SEGURADORA CONTRA O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO A QUO A PARTIR DO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CULPA DO MOTORISTA. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **Em relação à responsabilidade da agravante pelos danos derivados do acidente de trânsito, registre-se que a conclusão alcançada na origem coaduna-se com a orientação perfilhada por esta Casa, que reconhece, em matéria de acidente automobilístico, a responsabilidade objetiva e solidária da empresa tomadora de serviços.** RECURSO APELATÓRIO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Apelação (CPC) 0199988-95.2015.8.09.0051, Rel. Sandra Regina Teodoro Reis, 6ª Câmara Cível, julgado em 05/07/2018, DJe de 05/07/2018. Negritei).



No caso, ficou demonstrado o vínculo de subordinação entre a empresa tomadora de serviços e a contratada para prestação de serviço de transporte de cana, de modo que deve ser confirmada a responsabilidade solidária da requerida/1ª apelante pelo ato ilícito do terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente.

Desse modo, não socorre à 1ª apelante o fato de não ser a proprietária do veículo, ou a circunstância de que o condutor do veículo não era seu colaborador.

Ademais, a despeito de afirmar que o caminhão não prestava serviço à VALE VERDE no momento do acidente, o qual estava vazio, a requerida/1ª apelante não fez prova de suas alegações, o que era seu ônus, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC.

Pelo contrário, os elementos constantes dos autos permitem inferir que, na ocasião do acidente, o caminhão estava, de fato, prestando serviço à usina de cana, conforme se extrai, além do próprio Contrato, do teor do Boletim de Ocorrência mencionado alhures: *“PEII presta serviços para usina Vale Verde, em VEII treminhão canavieiro”*.

Por tais razões, o improvimento do 1º apelo é medida que se impõe, nesse particular.

Nesse contexto, resta clarividente o ato ilícito e a culpa concorrente do motorista do caminhão, o qual prestava serviços à usina de cana requerida/1ª apelante, e do motociclista *de cujus* sr. Valdeci da Silva, para a ocorrência do acidente e, conseqüentemente, para a morte deste último.

Logo, forçoso assinalar a aplicação do artigo 945 do Código Civil, o qual dispõe, *litteris*:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Sob tal prisma, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, entendo que deve ser mantida, a meu ver, a proporção estabelecida na sentença, a qual consignou *“a redução de qualquer indenização em 10% do valor total do dano sofrido”*, por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, e em atenção à



gravidade da culpa da vítima, em confronto com a do causador do dano, de modo que **não merece prosperar a intenção externada no 2º apelo**, no sentido de alterar a distribuição da culpa em 80% para a vítima e 20% para o motorista do caminhão.

## **DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO EXTRAPATRIMONIAL**

Insurgem-se os recorrentes no que se refere ao valor fixado a título de indenização por dano extrapatrimonial, pugnando pela sua redução.

A esse respeito, a sentença originalmente fixou o dano extrapatrimonial no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a serem repartidos igualmente entre os dois autores/apelados. No entanto, em razão do reconhecimento da culpa concorrente, determinou a redução da indenização em 10% (dez por cento), de modo que ficou arbitrado o montante de **R\$180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**, devidos aos dois requerentes e divididos pela metade entre eles.

Acerca do tema, cediço que a indenização deve ser arbitrada em valor razoável, ao prudente arbítrio do juiz, pela extensão do dano (art. 944, CC<sup>1</sup>), levando-se em consideração as características pessoais, sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, a intensidade do ânimo de ofender e a conduta do ofendido, no caso culpa concorrente, além da gravidade e repercussão da ofensa, como forma a vedar o enriquecimento sem causa, e satisfazer o caráter sancionador e pedagógico da condenação.

Considera-se, assim, que a estipulação de valor indenizatório deve possuir caracteres compensatórios, punitivos e pedagógicos, sempre observando diretrizes seguras de proporcionalidade e de razoabilidade.

Nesse sentido, a Súmula 32 desta Corte Estadual, *in verbis*:

**ENUNCIADO:** A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

A propósito, é a jurisprudência dos Pretórios, veja-se:



AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - VALOR ARBITRADO COM RAZOABILIDADE - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE STJ - REVISÃO - IMPRESCINDÍVEL REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DA RÉ. (...) 2. No que tange ao quantum indenizatório, desnecessária a excepcionalíssima intervenção deste STJ, mormente quando evidenciado que o arbitramento **do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso.** Assim, rever as conclusões consignadas no acórdão impugnado importa em reexame de matéria fático-probatória. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 165.114/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 23/11/2015. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO LIMINAR. EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. DECISÃO ALTERADA. 1. (...) 3. **O arbitramento do valor indenizatório deve ser justo a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima, atendendo-se aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, além de considerar a extensão do dano, a condição financeira das partes, o grau de culpabilidade do agente, a finalidade pedagógica da medida, bem como deve, ainda, inibir indevido proveito econômico do lesado e a ruína do lesante.** (...). APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. (TJGO, 5ª CC, AC 457132-48.2012.8.09.0051, Rel. DES. OLAVO JUNQUEIRA DE ANDRADE, DJe 2154 de 23/11/2016. Negritei).

Neste contexto, em atenção às particularidades do caso e ao princípio da



razoabilidade, entendo que o valor deve ser equacionado aos parâmetros gerais arbitrados neste Tribunal, nas hipóteses de morte.

Com efeito, embora a perda de uma vida humana seja de difícil quantificação pecuniária, levando-se em conta o princípio e razões acima expendidos, tenho que **o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ofendido**, afigura-se compatível aos parâmetros utilizados, repito, por esta Corte.

Ocorre que, **considerando a configuração da culpa concorrente, o referido valor deve ser reduzido em 10%, de modo que o dano extrapatrimonial deve ser fixado no numerário de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada autor/apelado, totalizando o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais).**

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos análogos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREPARO RECOLHIDO. PEDIDO PREJUDICADO. CULPA DE TERCEIRO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. MANUTENÇÃO. PENSÃO MENSAL DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. **A perda brusca do genitor do autor em acidente de trânsito, causando-lhe dor, sofrimento e angústia, independe da prova de existência de ocorrência de dano moral, por se tratar de dano moral puro (in re ipsa). A indenização por danos morais deve ser fixada em valor suficiente e adequado para compensação dos prejuízos experimentados pelo ofendido, e para desestimular-se a prática reiterada da conduta lesiva do ofensor.** 5. **No caso sub judice, a indenização por dano moral, arbitrada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atende de forma adequada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estando na justa medida para a cobertura da extensão do dano (art. 944 do CC), embora a perda de um pai seja irreparável.** (...) (TJGO, APELACAO 0320287-74.2013.8.09.0018, Rel. Des(a). ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA, 3ª Câmara Cível, julgado em 08/02/2021, DJe de 08/02/2021. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DO CONDUTOR DO VEÍCULO COMPROVADA. PENSIONAMENTO DEVIDO À ESPOSA, ATÉ A IDADE LIMITE



DA EXPECTATIVA DE VIDA DA VÍTIMA, E À FILHA MENOR, ATÉ QUE COMPLETE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, ADSTRITO AO PEDIDO DA INICIAL. INCIDÊNCIA DOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. GARANTIA DO PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS COM FUNERAL. **DANO MORAL. IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.** SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. 1. O dever de indenizar pressupõe a ocorrência de ato ilícito, nexos causal e dano, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil, requisitos evidenciados nos autos, restando comprovada a culpa exclusiva do condutor do veículo, no acidente de trânsito. (...) 6. Cabível indenização por dano moral, a qual, na espécie, consubstancia-se in re ipsa, estando em conformidade com entendimento jurisprudencial, **o valor arbitrado de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), pois, dentro da razoabilidade e proporcionalidade.** (...) (TJGO, Apelação (CPC) 0279506-26.2016.8.09.0011, Rel. Des(a). FRANCISCO VILDON JOSE VALENTE, 5ª Câmara Cível, julgado em 23/11/2020, DJe de 23/11/2020. Negritei).

Desta feita, o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser dividido igualmente entre os requerentes/recorridos.

## DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Os recorrentes alegam que a sentença merece reforma, sob o argumento de que os juros de mora devem ser contados a partir da data do julgamento em que arbitrada a indenização, e não a partir do evento danoso.

Todavia, sem razão os apelantes, vez que, no caso, trata-se de condenação em danos morais em sede de responsabilidade extracontratual, o que, segundo a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, implica dizer que os juros de mora devem incidir **a partir do evento danoso, qual seja, a data do acidente que ocasionou o falecimento da vítima, in verbis:**

Súmula 54 do STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



No mesmo sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO C/C RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE CONSTATADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANOS MORAIS EVIDENCIADOS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDA. (...). 6. **O Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento de que o termo a quo de incidência dos juros de mora em caso de dano moral fruto de responsabilidade civil extracontratual é o evento danoso (Súmula nº 54)**, já a correção monetária deve incidir a partir do arbitramento da indenização por danos morais (Súmula nº 362), nos mesmos moldes determinados pelo ato judicial recorrido. APELOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJGO, Apelação Cível 0417685-09.2015.8.09.0064, Rel. Des(a). ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 1ª Câmara Cível, julgado em 10/05/2021, DJe de 10/05/2021. Negritei).

Nesse diapasão, o improvimento dos apelos é imperativo, quanto a tal ponto.

## DA DENUNCIAÇÃO À LIDE

Considerando o cenário dos autos, tendo a denunciante/1ª recorrente (**VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**) restado vencida na ação principal, deve-se proceder ao julgamento da denúncia à lide, nos termos do artigo 129, *caput*, do CPC.

No caso em tela, a requerida/1ª apelante pleiteou a denúncia da lide do litisdenunciado/2º apelante **EDSON AYRTON PESSA**, por ser o proprietário do caminhão envolvido no acidente objeto da lide.

A aludida denúncia foi admitida pela decisão interlocutória de fls. 584, contra a qual o litisdenunciado/2º apelante interpôs o **Agravo Retido de fls. 598**, discorrendo, em síntese, acerca da não caracterização da denúncia à lide.

No 2º apelo ora em análise, o litisdenunciado rememora as irresignações



quanto à admissão de sua denunciação, afirmando que, considerando o pedido de ilegitimidade passiva da denunciante, restará prejudicada a denunciação à lide.

Tal argumentação, no entanto, restou prejudicada, vez que foi afastada a tese de ilegitimidade passiva da denunciante/1ª apelante, mantendo-se esta no polo passivo da demanda.

Em outro fundamento, defende o 2º recorrente a ocorrência de prescrição, pois transcorreram mais de 5 anos entre a data da citação da denunciante Vale Verde, em 22/11/2007 e a citação do denunciado/2º apelante (02/10/2013), período em que a denunciante se manteve inerte.

No entanto, tal irresignação não merece prosperar, vez que no caso não ficou configurada a perda da pretensão ao exercício do direito de ação, pois, nos termos do artigo 71 do CPC/1973, vigente à época, a denunciação à lide deve ser requestada pela parte requerida no prazo da contestação, o que foi observado no presente caso, conforme se extrai da peça de defesa de fls. 53, de 19/12/2007. *In verbis*:

Art. 71. A citação do denunciado será requerida, juntamente com a do réu, se o denunciante for o autor; e, no prazo para contestar, se o denunciante for o réu.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE AFASTOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO E INDEFERIU A DENUNCIAÇÃO À LIDE DA EMPRESA PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO QUE SE ENVOLVEU EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM AMBULÂNCIA DA MUNICIPALIDADE. PRESCRIÇÃO. CONEXÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1 - A tese de prescrição trazida em contrarrazões pela agravada não encontra amparo, pois tal instituto é conceituado como a perda da pretensão ao exercício do direito de ação e, **quando o denunciante for o réu, a denunciação deverá ser requerida no prazo para contestação, devidamente observado pelo**

**requerido/agravante.** (...) (TJGO, Agravo de Instrumento 5284961-75.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, 6ª Câmara Cível, julgado em 29/03/2021, DJe de 29/03/2021. Negritei).

Ressalte-se que, na hipótese vertente, a demora do Poder Judiciário, em razão de ter sido proferida a decisão admitindo a denunciação e determinando a citação dos denunciados apenas em 25/06/2013, não tem o condão de ensejar o acolhimento da tese de prescrição, não havendo que se falar em inércia da denunciante/1ª apelante. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 106 do STJ:

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, **a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição** ou decadência. (Negritei)

Noutro ponto, afirma que o denunciado/2º apelante não está obrigado, pela lei ou por contrato, a indenizar em ação regressiva o prejuízo da denunciante.

Defende que não há como atribuir responsabilidade ao 2º apelante direta ou indireta, por ato do referido condutor do caminhão, simplesmente por ser o proprietário do caminhão, pois o motorista do veículo não é seu empregado, preposto, agente, comitente, serviçal ou terceiro contratado ou subcontratado para execução dos serviços de transporte.

Sem maiores delongas, deve ser assinalado o entendimento de que o litisdenciado/2º apelante, na condição de proprietário do automóvel envolvido no acidente de trânsito (caminhão), deve responder solidariamente pelos danos causados pelo terceiro que conduzia o veículo.

Ora, tal responsabilização advém do fato de que cabe ao proprietário a escolha daqueles que dirigirão o veículo de sua propriedade, salientando-se que, no caso em tela, foi colacionada aos autos autorização dada pelo 2º apelante à empresa Transportadora Prissila, para *“prestar serviço com veículo de minha propriedade junto a empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, assim sendo, fica autorizado à transportadora Priscilla, assinar contratos, fazer abastecimento de combustível, receber e dar quitação, enfim, assinar todo e qualquer documento que se fizer necessário para o bom andamento dos serviços prestados”*.

Sobre a questão:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. CULPA IN VIGILANDO. CONDENAÇÃO DIRETA DA SEGURADORA QUE ACEITOU A DENUNCIÇÃO. OBSERVÂNCIA. (...) 2. **O proprietário é responsável pelos danos causados por terceiro na condução de seu veículo, pois "sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (AgRg no REsp 1519178/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 8.8.2016).** (...) (Aglnt no AREsp 890.215/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 21/03/2017. Negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. ÔNUS DA PROVA. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MANTIDOS. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. I - **O proprietário de automóvel envolvido em acidente de trânsito, responde solidariamente pelos danos causados por terceiro que estava na direção do veículo.** Desse modo, por não ter a apelante logrado êxito em comprovar a efetiva venda de seu veículo, não se desincumbindo de seu ônus, nos termos do art. 373, II, do CPC, deve responder solidariamente pelo danos causados. (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0424445-10.2012.8.09.0183, Rel. Des(a). Aureliano Albuquerque Amorim, 2ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2021, DJe de 26/04/2021. Negritei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SECUNDUM EVENTUM LITIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO COM LUCROS CESSANTES. INTERVENÇÃO DE TERCEIROS. DENUNCIÇÃO A LIDE. DEFERIMENTO. (...) **De acordo com o entendimento da jurisprudência pátria em se tratando de acidente de trânsito, o proprietário do veículo responde solidariamente com aquele que o conduzia no momento do sinistro pelos danos causados a terceiro.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5012879-64.2019.8.09.0000, Rel. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO, 4ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2019, DJe de 23/08/2019. Negritei).



Nesse quadro, não merece préstimo a irresignação do litisdenunciado/2º apelante, o que impõe **o improvimento do 1º Agravo Retido, bem como da 2ª Apelação, nesse particular.**

## **DO TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO**

No 2º apelo, o litisdenunciado/2º apelante insurgiu-se tão somente quanto ao termo final do pensionamento concedido pelo magistrado aos filhos da vítima, argumentando que deverá cessar ao completarem 18 anos, quando presumivelmente obtêm a emancipação econômica, e aduz que a pensão só se estenderia até os 25 anos se eles tivessem demonstrado a condição de estudante em estabelecimento superior ou equivalente, ou tivessem evidenciado a incapacidade laborativa, o que não ocorreu.

A despeito da argumentação do 2º recorrente, entendo que não merece reparo o ato judicial ora combatido.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial predominante tem caminhado no sentido de que a pensão para os filhos da vítima deve perdurar até que estes completem 25 (vinte e cinco) anos, havendo presunção de que, ao alcançarem referida faixa etária, cessaria a dependência dos filhos em relação ao genitor, vindo a possuírem condições de prover o próprio sustento e de sua família constituída.

Veja-se o recente posicionamento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR. ÔNUS DA DIALETICIDADE NÃO CUMPRIDO . INCIDÊNCIA DO ART. 1021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. Vale acrescentar que esta Corte Superior só pode proceder com a revisão dos valores estabelecidos a título de indenização, nas hipóteses de condenações irrisórias ou exorbitantes, o que não é o caso dos autos, na medida em que o Tribunal estabeleceu valor do dano moral com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. A modificação de tal entendimento requer, necessariamente, o revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que é inviável no âmbito do recurso especial, tendo em visto óbice da Súmula 7/STJ. **Esta Corte de Justiça possui**

**orientação no sentido de que, no caso de morte de genitor, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade.** Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1778119/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2019, DJe 28/05/2019. Negritei).

No mesmo sentido, os julgados deste Egrégio Tribunal Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DA VÍTIMA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MORAIS. VALOR MANTIDO. PERÍODO DA PENSÃO À COMPANHEIRA E FILHOS MENORES. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORADOS. SENTENÇA MANTIDA. (...) 3. **No que tange ao termo final do pensionamento mensal em relação aos quatro filhos menores, salienta-se que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que a pensão em decorrência da morte do genitor, deve permanecer até que a parte beneficiária complete 25 (vinte e cinco) anos de idade.** (...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 0023907-41.2015.8.09.0005, Rel. Des(a). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 03/05/2021, DJe de 03/05/2021. Negritei).

DUPLO APELO. RECURSO ADESIVO. INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA, DANOS SOFRIDOS E NEXO DE CAUSALIDADE. VALOR PROBATÓRIO DA PERÍCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSENTE LASTRO PROBATÓRIO. SEGURO: LIMITAÇÃO DA COBERTURA DOS DANOS MORAIS. RESSALVA DE EXCLUSÃO NÃO CONTIDA NA APÓLICE. SÚMULA 402, STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. FILHO MENOR, DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. PENSIONAMENTO. ESPÉCIE DE DANO MATERIAL. SEGURADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DEDUÇÃO DE SEGURO DPVAT DESCABIDA. PRIMEIRO APELO DESPROVIDO. SEGUNDA APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) IX. **O filho menor faz jus a pensão mensal, em virtude do falecimento do seu genitor, a ser paga em percentual de 2/3 (dois terços) do salário percebido pela vítima à época do óbito - provado pelos demonstrativos de pagamentos anexados aos autos -, até que complete 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando terá**



**condições de prover o próprio sustento.** (...) (TJGO, Apelação Cível 0265220-59.2012.8.09.0051, Rel. Des(a). BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, 4ª Câmara Cível, julgado em 16/04/2021, DJe de 16/04/2021. Negritei).

Dessa maneira, a manutenção do ato sentencial, nesse particular, é medida que se impõe.

## **DA DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT**

Nos recursos, os apelantes pugnaram, em caso de condenação, pela dedução da verba relativa ao seguro DPVAT, nos termos da Súmula 246, do STJ.

Sobre a controvérsia, o STJ tem entendimento sumulado de que *o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada* (Súmula nº 246/STJ).

De igual maneira, é cediço que a jurisprudência dominante do STJ tem alargado o alcance da disposição sumular para afirmar que a dedução da indenização judicialmente fixada ocorrerá até quando não ficar comprovado o recebimento do referido seguro pela vítima ou que tenha esta formulado requerimento dotado de tal pretensão:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PENSÃO MENSAL. FIXAÇÃO PELO JULGADOR. VALOR DE REFERÊNCIA SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO DE INDEXAÇÃO. CONVERSÃO EM VALORES LÍQUIDOS À DATA DO VENCIMENTO E, PARTIR DE ENTÃO, COM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DPVAT. DEDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSÁVEL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. ... 3. **A interpretação a ser dada à Súmula 246/STJ é no sentido de que a dedução do valor do seguro obrigatório da indenização judicialmente fixada dispensa a comprovação de seu recebimento ou mesmo de seu requerimento.** 4. Embargos de divergência providos para dar parcial provimento ao recurso especial em maior extensão. (EREsp 1191598 / DF EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE - DJe

03/05/2017. Negritei)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE. ATROPELAMENTO. INDENIZAÇÃO. CULPA CONCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. DPVAT. DEDUÇÃO DOS VALORES INDENIZATÓRIOS. SÚMULA 246/STJ. POSSIBILIDADE. ... 7. **O STJ tem entendimento sumulado de que "o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada" (Súmula 246/STJ).** 8. **Conforme preceitua a Súmula 246/STJ, a dedução do valor do seguro obrigatório dispensa comprovação do recebimento ou mesmo do requerimento do mesmo pela vítima.** Precedentes: AgRg no REsp 1.322.497/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 18/3/2014; AgRg no REsp 1.242.486/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/5/2011. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para assegurar à recorrente o direito de deduzir da indenização devida os valores a que faz jus o autor da demanda a título de cobertura de danos pessoais pelo seguro DPVAT. (REsp 1715434 / DF RECURSO ESPECIAL - T2 - SEGUNDA TURMA – Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN - DJe 26/11/2018. Negritei)

Desta feita, entendo que o valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula 246/STJ), sendo que essa dedução efetuar-se-á mesmo quando não restar comprovado que a vítima tenha recebido o referido seguro.

Ao teor do exposto, **CONHEÇO** do 1º Agravo Retido e **NEGO-LHE PROVIMENTO**; e **NÃO CONHEÇO** do 2º Agravo Retido.

Outrossim, **CONHEÇO** do 1º e do 2º recurso de Apelação Cível e **DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de determinar que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado no valor total de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), a ser dividido igualmente entre os requerentes/recorridos; bem como que o valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada.



É o voto.

Goiânia, 28 de setembro de 2021.

Desembargadora AMÉLIA MARTINS DE ARAÚJO

RELATORA

*Assinado digitalmente conforme Resolução 59/2016)*

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVOS RETIDOS. APRECIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVO RETIDO NÃO REQUERIDA NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CULPA CONCORRENTE CONFIGURADA. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. VALOR DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. MORTE DO GENITOR. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. DEDUÇÃO DO SEGURO DPVAT. I.** Não se conhecerá do agravo retido se a parte não requerer expressamente, nas razões ou resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. Inteligência do artigo 522, parágrafo único, do CPC/1973. **II.** Não padece de nulidade a decisão, por ausência de fundamentação, quando o julgador, ainda que de forma concisa, expôs os motivos de seu convencimento. **III.** Segundo a teoria da asserção, as condições da ação, dentre as quais a legitimidade das partes, são avaliadas *in status assertonis*, a saber, no momento de propositura da demanda e de acordo com as assertivas deduzidas na petição inicial. **IV.** Afiguram-se essenciais à configuração do ato ilícito: a) fato lesivo voluntário; b) ocorrência de dano patrimonial e/ou moral; c) nexos de causalidade entre o dano e a conduta do agente; d) caracterização da culpa do agente. **V.** Diante do contexto probatório dos autos, em relação ao acidente de trânsito que ocasionou o falecimento do genitor dos autores, ficou comprovada, por um lado, a culpa do condutor do caminhão, o qual deveria ter agido com maior prudência ao realizar manobra de conversão à esquerda, saindo da rodovia para adentrar em estrada vicinal; por outro, não há como olvidar que o motociclista, vítima do acidente, concorreu para o evento



danoso morte, pois caso não estivesse com alto teor alcoólico na ocasião do sinistro, ou estivesse utilizando o equipamento devido (capacete), poderia ter contribuído para evitar o acidente e as suas consequências gravosas (traumatismo craniano). Configurada, portanto, a culpa concorrente. **VI.** No caso, ficou demonstrado o vínculo de subordinação entre a empresa tomadora de serviços e a contratada para prestação de serviço de transporte de cana, de modo que deve ser confirmada a responsabilidade solidária da requerida/1ª apelante pelo ato ilícito do terceirizado que lhe prestava serviço no momento do acidente, em razão de seu imediato interesse econômico. **VII.** Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano (artigo 945 do Código Civil). **Nesse prisma, tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, deve ser mantida a proporção estabelecida na sentença, a qual consignou “a redução de qualquer indenização em 10% do valor total do dano sofrido”, por atender ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade.** **VIII.** A fixação do *quantum* da indenização por danos morais deve ser norteadada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como em observância aos parâmetros utilizados pelo Tribunal em casos análogos. **IX.** **Por tal razão, embora a perda de uma vida humana seja de difícil quantificação pecuniária, o dano extrapatrimonial deve ser arbitrado no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada ofendido. Contudo, considerando a configuração da culpa concorrente, o referido valor deve ser reduzido em 10%, de modo que o dano extrapatrimonial deve ser fixado no numerário de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) para cada autor/apelado, totalizando o montante de R\$90.000,00 (noventa mil reais).** **X.** No caso em voga, por se tratar de responsabilidade extracontratual, os juros moratórios na condenação dos danos morais incidem a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54, do STJ. **XI.** Nos termos do artigo 71 do CPC/1973, vigente à época, a denunciação da lide deve ser requestada pela parte requerida no prazo da contestação, o que foi observado no presente caso, não havendo que se falar em prescrição. **XII.** O litisdenciado/2º apelante, na condição de proprietário do automóvel envolvido no acidente de trânsito (caminhão), deve responder solidariamente pelos danos causados pelo terceiro que conduzia o veículo. Precedentes. **XIII.** Conforme o entendimento jurisprudencial predominante, a pensão para os filhos da vítima deve perdurar até que estes completem 25 (vinte e cinco) anos, quando há presunção de que terão condições de prover o próprio sustento. **XIV.** O valor do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada (Súmula nº 246, do STJ). **1º AGRAVO RETIDO CONHECIDO E IMPROVIDO. 2º AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1ª E 2ª APELAÇÕES CÍVEIS**



## CONHECIDAS E PARCIALMENTE PROVIDAS.

1Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 01/10/2021 00:00:25

Assinado por DESEMBARGADORA AMELIA MARTINS DE ARAUJO

Localizar pelo código: 109687655432563873269099947, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>